(Parecer nº 121/2021-E)

OFICIAL DE REGISTRO – COMUNICAÇÃO DE QUE FOI DECRETADA A PERDA DA DELEGAÇÃO POR SENTENÇA PENAL NÃO TRANSITADA EM JjulgADO – FATOS QUE, EM TESE, CARACTERIZAM INFRAÇÃO DISCIPLINAR (ARTS. 30, INCISO V, E 31, INCISOS I, II E V, DA LEI Nº 8.935/1994) – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE INDEPENDE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO PENAL.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de procedimento instaurado em razão da comunicação, pelo MM. Corregedor Permanente, da condenação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] a pena de perda da delegação como efeito de sentença penal de que foi interposto recurso que se encontra pendente de julgamento (fl. 02, 314/315 e 322/335).

Foi solicitada informação sobre a instauração de procedimento administrativo, esclarecendo o MM. Juiz Corregedor Permanente que aguarda o trânsito em julgado da r. sentença prolatada

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (12/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2014/00023810 e o código 53B7MR9U.

na ação penal condenatória, o que faz em razão da anulação da sentença anteriormente prolatada naquela ação e porque a repetição das provas, na esfera administrativa, poderá acarretar novo prejuízo ao regular andamento do processo em que foi decretada a perda da delegação (fl. 225/226, 240/241 e 336).

É o relatório.

2. Foi comunicada a instauração, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, de procedimento administrativo para o acompanhamento da Ação Penal nº 0003083-[redacted] em curso na 3ª Vara da Comarca de [redacted] em que, por r. sentença de 13 de novembro de 2013 que se encontrava pendente de recurso, foi decretada a perda da delegação outorgada ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede daquela Comarca, com fundamento no art. 92, inciso II, do Código Penal (fl. 02/57).

A r. sentença foi parcialmente alterada por v. acórdão de 26 de agosto de 2015, em que mantida a pena de perda da delegação (fl. 165/180 e 204).

Conforme a certidão de fl. 223/224, a r. sentença e o v. acórdão foram anulados em 1º de agosto de 2017, com prolação de nova sentença em 21 de março de 2018.

O MM. Juiz Corregedor Permanente, atendendo ao solicitado a fl. 234 e 236, informou que não instaurou processo administrativo disciplinar em razão da pendência do julgamento do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (12/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2014/00023810 e o código 53B7MR9U.

recurso interposto contra a nova sentença prolatada na ação penal, da existência de dificuldades procedimentais para a repetição da prova e porque a perda da delegação foi decretada na esfera jurisdicional (fl. 240/241).

Contra a r. sentença prolatada em 21 de março de 2018 foi interposto recurso em 27 de abril de 2018 (fl. 273).

Em consulta de andamento processual constatou-se que o recurso interposto contra a r. sentença foi parcialmente provido, por v. acórdão de 28 de agosto de 2019, para excluir o aumento sobre a pena base, com interposição de embargos de declaração e embargos infringentes visando o reconhecimento de nulidade, sem notícia de que foram julgados.

O MM. Juiz Corregedor Permanente, novamente indagado, reiterou que não foi instaurado processo administrativo disciplinar em razão de dificuldades procedimentais para a reprodução da prova, que poderá repercutir na esfera criminal, e porque a perda da delegação foi decretada na ação penal (fl. 317/336).

3. Em que pese a informação prestada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, não há impedimento para a imediata instauração de processo administrativo disciplinar em razão dos fatos que acarretaram a condenação do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal e a imposição da pena de perda da delegação com

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (12/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2014/00023810 e o código 53B7MR9U.

fundamento no art. 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal (fl. 322/335).

Assim porque, conforme constou na r. sentença reproduzida a fl. 321/335, as provas realizadas na ação penal, consistentes em exame médico pericial, estudo psicossocial, depoimentos de testemunhas, declarações das vítimas e interrogatório do acusado, foram suficientes para o reconhecimento da materialidade e autoria dos fatos que acarretaram a condenação que, por seu turno, foi confirmada por v. acórdão.

E a pendência de recurso interposto contra o v. acórdão prolatado em 28 de agosto de 2019 não afasta a imediata instauração do processo administrativo disciplinar em razão da independência das instâncias jurisdicional e administrativa. Nesse sentido:

> "*REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA. ABSOLVIÇÃO PENAL POR FALTA DE PROVAS. TEORIA DA SEPARAÇÃO DAS INSTÂNCIAS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. REEXAME OU COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL EM SUA LITERALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (12/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2014/00023810 e o código 53B7MR9U.

1. Policial Militar excluído a bem da disciplina, reintegrado e novamente excluído por decisão de reversão no recurso especial, tendo em vista o reconhecimento de que a absolvição no processo penal se deu por insuficiência de provas.

2. Esferas penal e administrativa que não se comunicam, salvo no caso de absolvição que negue a própria existência do fato criminoso, ou sua autoria.

3. Orientação firmada neste Tribunal Superior. A ação rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la.

4. Pedido rescisório julgado improcedente" (AR 5.802/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 06/04/2021);

"*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 489, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (12/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2014/00023810 e o código 53B7MR9U.

AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. O Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando-lhe seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sem que haja violação da competência deste Tribunal.

2. Trata-se, na origem, de demanda proposta por ex-servidor público estadual, outrora ocupante do cargo de Carcereiro Policial, objetivando, 'em razão do ***decisum*** *absolutório proferido pelo 7° Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que acolheu seu pedido revisional, a reintegração ao respectivo cargo, com percepção dos vencimentos pretéritos, par e passo de indenização por dano moral'.*

3. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido de Márcio Incau de Albuquerque, negando apenas a indenização por dano moral.

4. Constato que não se configurou a ofensa ao art. 489, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (12/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2014/00023810 e o código 53B7MR9U.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, e nele não há omissão ou contradição.

5. Ademais, o Tribunal bandeirante foi enfático ao assentar que o recurso de Apelação de Márcio Incau de Albuquerque, no qual pedia a reforma da sentença, na parte em que foi sucumbente - indenização por dano moral -, ficou prejudicado, haja vista o recurso de Apelação interposto pelo Estado de São Paulo ter sido julgado ***in totum*** *procedente.*

6. O Tribunal a quo assentou que a responsabilidade administrativa subsiste, apesar da absolvição na esfera penal com fulcro no art. 386 do CPP. Entretanto, o agravante não impugnou tal argumento. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 283/STF nesse ponto.

7. A indicada afronta aos arts. 187 e 927 do CC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (12/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2014/00023810 e o código 53B7MR9U.

prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

8. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

9. Agravo conhecido, para se conhecer do Recurso Especial, e, nessa parte, negar-lhe provimento" (AREsp 1737350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 14/04/2021);

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL PENDENTES DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.*

INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As conclusões das esferas administrativas acerca da responsabilização do agente na produção de determinado resultado não vinculam a apreciação dos fatos pelo Poder Judiciário - haja vista a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (12/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2014/00023810 e o código 53B7MR9U.

independência entre tais searas - e, portanto, não constituem motivação idônea para determinar a suspensão do processo penal.

2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no RHC 124.440/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021).

4. Os fatos imputados na ação penal, que teriam caracterizado o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, com vítimas menores de 14 anos de idade, caracterizam, em tese, infração disciplinar por violação dos deveres impostos pela Lei nº 8.935/94, incluídos os previstos nos arts. 30, inciso V, e 31, incisos I, II e V.

A eventual violação dos deveres previstos na Lei nº 8.935/94 poderá ensejar, também em tese, a aplicação de pena prevista no seu art. 32, incisos I a IV, das quais a mais grave é a perda de delegação.

E não há, também em tese, vedação para a aplicação da pena de perda de delegação prevista na Lei nº 8.935/94 de forma concomitante com a pena imposta, na ação penal, com fundamento no art. 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (12/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2014/00023810 e o código 53B7MR9U.

Por fim, não é necessária a repetição, em procedimento preliminar, das provas produzidas na ação penal que poderão ser utilizadas para a instauração de processo administrativo disciplinar.

Em decorrência, na portaria do Processo Administrativo Disciplinar, além da indicação dos deveres violados e da pena mais grave em tese aplicável em conformidade com a Lei nº 8.935/94, que é a de perda da delegação, deverá ser determinada a juntada no processo das provas produzidas na ação penal, com indicação das que serão novamente produzidas na esfera disciplinar, pelo Juiz Corregedor Permanente, observado o contraditório e a ampla defesa.

5. Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de, em razão da separação das instâncias, determinar ao MM. Juiz Corregedor Permanente que prossiga mediante instauração de processo administrativo visando à aplicação da sanção disciplinar que, eventualmente, for cabível.

Sub Censura.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinatura Digital)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (12/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2014/00023810 e o código 53B7MR9U.

CONCLUSÃO

Em 10 de maio de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente, com cópias do parecer e desta decisão, para as providências determinadas.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Digital)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2014/00023810 e o código 00E94JJQ.